

CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO

A arbitragem em juízo

Tese de Doutorado

Orientador: Profa. Dra. Maristela Basso

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
São Paulo – SP
2015**

RESUMO

VALENÇA FILHO, C. M. **A arbitragem em juízo.** 2015. 288 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Situado no centro do sistema jurídico transnacional da *lex mercatoria*, o árbitro é autoridade estrangeira em relação ao juiz nacional do foro. O sistema da *lex mercatoria* se distingue do nacional pela sensibilidade de suas reações aos ruídos provenientes do sistema da economia, não pelo vínculo a território. O árbitro não tem foro, tem setor; fora dele, a arbitragem se adapta mal. Por impor limites à função jurisdicional do Estado-juíz, a convenção de arbitragem constitui regra de “competência internacional” do juiz do foro e, de “competência internacional indireta” do árbitro e dos juízes estrangeiros. Profere sentença inexistente o juiz nacional que atropela as regras de sua jurisdição internacional. Também não ingressam no sistema do foro as decisões proferidas por quem não se adeque às regras de jurisdição internacional indireta do foro. Isso ocorre quando a sentença arbitral ou o julgamento estrangeiro em lide cujo objeto é a própria arbitragem agride a intensidade que o foro atribui aos efeitos negativos da competência-competência e da convenção de arbitragem. O efeito negativo da competência-competência não decorre da convenção de arbitragem, mas da proteção que o ordenamento outorga à mera aparência. Os efeitos da convenção de arbitragem dizem respeito ao mérito das lides, o negativo e o positivo. Aquele, como o negativo da competência-competência, ostenta natureza de direito público subjetivo. Este, de direito privado subjetivo. Todos constituem direito subjetivo em sentido técnico, na medida em que permitem provocar o Estado-juíz com o fito de apoiar a instauração da instância ou assegurar o afastamento do próprio Estado-juíz. O paralelismo processual tem origens distintas segundo ocorra entre autoridades vinculadas ao mesmo sistema ou a sistemas distintos. Na primeira hipótese, decorre de *error in judicando*; na segunda, é consequência natural da ausência de harmonia entre os sistemas. Entre árbitro e juiz, não se resolve com remédios concebidos para o conflito de competências, como a litispendência ou o incidente constitucional perante o STJ. Só uma estrutura convencional de acoplamento entre sistemas permitiria a harmonização. Já o efeito negativo da convenção de arbitragem pode ser mitigado em função de risco de denegação de justiça, para devolver ao Estado-juíz a jurisdição de urgência ou a necessária ao julgamento de pretensões do devedor em dificuldades. A abertura da falência não interfere na capacidade do credor ou na natureza de seus bens ou direitos, não suspende a tramitação da arbitragem e não impede a instauração de novas instâncias. É válida a convenção de arbitragem estipulada após a falência e a massa tem o direito de participar da arbitragem, junto com o devedor.

Palavras-chave: Arbitragem. Conflito de jurisdições. *Lex mercatoria*. Processo civil. Medidas de urgência. Falência.

ABSTRACT

VALENÇA FILHO, C. M. **When Arbitration Meets the Courts.** 2015. 288 f Thesis for Doctorate – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

The transnational legal system of *lex mercatoria* is not linked to a given territory. Its differentiation from the civil justice system is based upon its capacity to react to the needs of the economy. The fact that the arbitrator is positioned in the center of the *lex mercatoria* system makes the arbitrator foreign to the courts and its legal system. By imposing limits upon the jurisdictional State function, the arbitration agreement and its regulation serves as an international jurisdiction rule for the forum court. It also works as an indirect international jurisdiction rule through which the national court inspects the jurisdiction of an arbitrator or a given foreign court. National courts decisions that are rendered in disregard of international jurisdiction rules are non-existent. Foreign decisions that are incompatible with "indirect international jurisdiction" rules must be set aside by the forum courts. This is the case when arbitral awards and foreign judgments related to arbitration are disrespectful to the forum criterions binding the negative effect of the competence-competence and to the negative effect of the arbitration agreement. The negative effect of competence-competence is not a consequence of the agreement to arbitrate, but of the protection that the legal system gives to its mere appearance. The effects of the arbitration agreement concern the merits of the disputes, the negative and the positive. The former, as well as the negative effect of the competence-competence principle, are in nature of subjective public law. The latter is of the nature of subjective private law. All constitute subjective rights in the technical sense, in the way in which they allow the court system to support the commencement of proceedings or to ensure the removal of the national courts. Procedural parallelism has different origins depending upon whether it occurs among arbitrator and courts belonging to the same legal system of the court deciding the conflict or to a different one. In the first hypothesis, it originates from *error in judicando*; in the second, it is a natural consequence of the lack of harmony between the systems. Between arbitrator and judge, such lack of harmony cannot be resolved through the remedies created to address jurisdictional conflict, such as *lis pendens* or the "constitutional incident" before Brazil's STJ. Only by coupling different legal systems through conventional structure would harmonization arise. The negative effect of the arbitration agreement is mitigated by conferring upon courts jurisdiction for the grant of interim and provisional measures based on the risk of denial of justice. By its turn, a bankruptcy filing does not interfere with the creditor's capacity nor with the nature of its assets or rights, and it does not suspend the arbitration proceeding or the commencement of new proceedings. The agreement to arbitrate after the initiation of bankruptcy proceedings is valid and the estate-in-bankruptcy may participate in the arbitration along with the debtor.

Keywords: Arbitration. Conflict of jurisdictions. *Lex mercatoria*. Civil Procedure. Urgent measures. Bankruptcy.

RÉSUMÉ

VALENÇA FILHO, C. M. L'arbitrage comme objet de litige porté au juge. 2015.288 f.
Thèse – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

Le système juridique transnational de la *lex mercatoria* n'a point de rattachement territorial. Sa différenciation par rapport aux systèmes juridiques nationaux est fondée sur la sensibilité de ses réactions aux besoins du système de l'économie et du commerce. L'arbitre occupe le centre du système de la *lex mercatoria*. Il est un étranger par rapport au système du juge étatique et n'a pas de for. Le régime juridique de protection à la convention d'arbitrage limite la fonction juridictionnelle de l'État. Il est formé par des règles de compétence internationale du juge du for et par des règles de compétence internationale indirecte applicables à l'inspection de la juridiction de l'arbitre et du juge étranger. Le jugement rendu au mépris des règles de compétence internationales sont inexistantes. Le jugement étranger et la sentence arbitrale contraire aux règles de compétence internationale indirecte ne sont pas admis dans le système du for. C'est le cas lorsque la sentence arbitrale et le jugement étranger portant sur l'arbitrage ne respectent pas l'intensité des effets négatifs de la compétence-compétence et de la convention d'arbitrage tels qu'ils s'imposent au juge du for. L'effet négatif de la compétence-compétence n'est pas une conséquence de la convention d'arbitrage, mais de la protection que le système du for donne à sa simple apparence. L'effet de la convention d'arbitrage porte sur le fond des litiges. Les effets négatifs de la compétence-compétence et de la convention d'arbitrage constituent des droits publics subjectifs, tandis que son effet positif a la nature d'un droit privé subjectif. Ils sont tout les deux des droits subjectifs dans le sens technique dans le sens qu'il est permis de faire appel au juge pour assurer leur protection. Le parallélisme de procédure a des origines différentes selon qu'il se produit entre arbitre et juge étatique appartenant au même système national de la cour appelée à la décision du conflit ou bien entre l'arbitre et le juge étranger. Dans le premier cas, il provient d'un *erro in judicando*; dans le deuxième, il se présente comme une conséquence naturelle de la manque d'harmonie entre les systèmes. Entre autorités liées à des différents systèmes, Seule la création d'une structure conventionnelle de couplage peut harmoniser les systèmes respectifs de l'arbitre et des juges nationaux. Il est impossible de transposer les mécanismes créés pour la solution de conflit de compétences internes telles que la litispendance ou l'incident du conflit de compétence auprès du STJ. L'effet négatif de la convention d'arbitrage atténué par l'attribution des pouvoirs juridictionnels au juge d'urgence justifiée para le risque de déni de justice. Par son tour, l'inauguration d'une procédure de redressement ou de faillite n'interfère pas avec l'arbitrabilité d'un litige. Il ne suspend pas le déroulement de l'arbitrage et n'empêche pas l'instauration d'une nouvelle instance. La masse peut participer à l'arbitrage sans exclure du débiteur.

Mots-clés: Arbitrage. Conflits de juridictions. *Lex mercatoria*. Procédure Civil. Mesures d'urgences. Faillite.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O ÁRBITRO COMO AUTORIDADE JURISDICIONAL ESTRANGEIRA	11
2.1 Árbitro não tem foro, tem setor	14
2.1.1 A contribuição das teorias analíticas do direito.....	15
2.1.2 A contribuição da teoria dos sistemas diferenciados	22
2.2 Determinar a autoridade jurisdicional para a lide: um debate pré-processual.....	29
2.2.1 A inexistência de juiz nacional do foro	30
2.2.2 A inexistência de autoridade jurisdicional estrangeira	34
3 O EFEITO NEGATIVO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA	40
3.1 A ausência de uniformidade.....	40
3.1.1 A diversidade da regra no direito comparado	43
3.1.2 A subversão interna no sistema brasileiro.....	50
3.2 O paralelismo processual.....	68
3.2.1 Inadequação dos remédios originalmente concebidos para o conflito de competências.....	69
3.2.2 A medida inibitória antiprocesso.....	86
4 O EFEITO POSITIVO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	96
4.1 A existência do efeito positivo da convenção de arbitragem.....	96
4.1.1 A interferência do conflito de leis	97
4.1.2 A sensibilidade da constituição material	117
4.2 A eficácia do efeito positivo da convenção de arbitragem.....	122
4.2.1 A intensidade do efeito positivo da convenção de arbitragem	123
4.2.2 O conteúdo da jurisdição entregue ao árbitro	140
5 A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ DE URGÊNCIAS.....	146
5.1 A jurisdição restituída.....	151

5.1.1 O risco de denegação de justiça como fundamento da restituição jurisdicional	151
5.1.2 Limites ao exercício da jurisdição restituída	155
5.2. A jurisdição remanescente	161
5.2.1 Fundamentos da jurisdição remanescente	162
5.2.2 Limites inerentes a toda jurisdição de urgência	165
6 A INAUGURAÇÃO do concurso de credores	173
6.1 Efeitos em relação às partes	174
6.1.1 Em relação ao devedor	174
6.1.2 Efeitos da abertura do concurso em relação à massa	187
6.2 Efeitos em relação ao juízo da falência	199
6.2.1 A suspensão das instâncias em curso	201
6.2.2 A concentração de instâncias	208
6.2.1 A desconcentração em favor de outras jurisdições estatais	210
7 CONCLUSÃO	223
REFERÊNCIAS	234
ANEXOS	263
ANEXO A – Lei de Arbitragem	264
ANEXO B – Convenção de Nova Iorque	273
ANEXO C – Convenção do Paraná	279
ANEXO D – Protocolo de Genebra de 1923	283

1 INTRODUÇÃO

A lei brasileira de arbitragem entrou em vigor em 1996. Desde então, tal instituto tem recebido apoio e incentivo do juiz brasileiro. Nesse tempo, forjou-se nos tribunais superiores jurisprudência cujas soluções estão em linha com as principais praças e que, por vezes, ocupa a vanguarda do direito comparado. Sem isso, a arbitragem não se teria afirmado, deixado o papel para se tornar o principal método de resolução de controvérsias entre empresários. Muitas vezes, porém, a motivação de tais soluções dissimula mal o esforço tecnológico subjacente. Sabe-se aonde ir, mas são tortuosos os caminhos, com percalços e armadilhas montadas por habilidosos advogados. Nesse contexto, aventamos a hipótese de existir um pecado original a permitir a retórica dos patronos e induzir o magistrado ao erro: enxergar no árbitro uma autoridade jurisdicional brasileira e, consequentemente, submeter a relação entre o árbitro e o juiz nacional às regras e soluções aplicáveis à repartição de competências entre autoridades vinculadas ao mesmo sistema jurídico, v.g., a litispêndencia e o conflito constitucional de jurisdição. A purificação do debate pela evicção desses institutos requer a demonstração de que o árbitro é autoridade jurisdicional estrangeira.

Não parece suficiente alegar ser o árbitro estranho ao Poder Judiciário no intuito de se inferir que também é estrangeiro em relação ao Estado-juiz. Tal postulado é rapidamente desmentido pelo princípio de unidade da jurisdição. Logo, percebemos a necessidade de fundamentos teóricos que permitam ao juiz nacional dispensar ao árbitro a indiferença reservada a toda autoridade estrangeira. Estudamos, de início, o positivismo institucionalista de Santi Romano – normalmente aplicado por autores franceses adeptos da nova *lex mercatoria* – o qual se revelou insuficiente por não superar o paradoxo do contrato autovinculante e a origem da juridicidade do poder do árbitro. De outro modo, o positivismo normativista tende a localizar a fonte de poderes do árbitro no próprio sistema do foro, legitimando o tratamento de juiz nacional dispensado ao árbitro, porém sem explicar a sobrevivência deste à anulação de seus poderes pelo juiz nacional do foro. Por fim, encontramos na teoria dos sistemas diferenciados de matiz luhmanniana o instrumental teórico necessário à demonstração da juridicidade do sistema transnacional da *lex mercatoria*, como de sua autonomia em relação aos sistemas nacionais, dos quais se

distingue pelo setor, não pelo atrelamento territorial. Permitimo-nos, então, postular: o árbitro é autoridade estrangeira e não tem foro, tem setor, o do comércio.

Como consequência, podemos afirmar a disjuntiva: para as lides objeto de convenção de arbitragem existe apenas uma autoridade, o árbitro ou o juiz. Ao criar a arbitragem, o soberano declara indiferença em relação à resolução determinada categoria de controvérsias e permite ao indivíduo reduzir os limites da função jurisdicional do Estado-juiz em relação às lides desinteressantes. A rigor, a repartição de tarefas não ocorre entre o árbitro e o juiz – órgão descentralizado –, mas entre aquele e o Estado-juiz. A problemática pertence, pois, ao estudo do conflito de jurisdições sujeito aos princípios e regras de direito internacional privado do foro. Ela também é pré-processual, ou seja anterior à formação da relação de instância (judicial ou arbitral). Assim, o erro na determinação da autoridade jurisdicional para específica lide conduz à prolação de decisão por quem não detém jurisdição, portanto, sem processo, inexistente. Diante de tal consequência – a pior sanção que o ordenamento pode atribuir ao ato defeituoso –, consideramos dispensadas maiores delongas relativas à demonstração da importância da matéria.

Uma vez demonstrado ser o árbitro um juiz estrangeiro, sem vínculos territoriais, situada a problemática no âmbito da “competência internacional” do juiz do foro e da “competência internacional indireta” do árbitro e dos juízes estrangeiros, destacamos as consequências quanto à existência e à intensidade do efeito negativo da competência-competência, do efeito positivo da convenção de arbitragem e da participação do juiz de apoio e, por fim, do efeito negativo da convenção de arbitragem em relação ao juiz de urgências e ao juízo universal da falência, mediante recurso ao método comparado funcional.

O objeto desta pesquisa não inclui questões relativas ao controle judiciário da sentença arbitral, abordado em trabalho que elaboramos em 2001, a fim de obter o grau de Mestre em Direito, sob a orientação da professora Maristela Basso.

O sucesso de uma praça de arbitragem não decorre da qualidade dos hotéis, de estrutura de aeroportos ou de equidistância geográfica entre as respectivas localizações das partes em um contrato; essencial é a qualidade do juiz nacional, a quem se destina este trabalho cujo objetivo é situar o estágio de desenvolvimento da jurisprudência brasileira no direito comparado e demonstrar quer a correta localização da relação entre árbitro e Estado-juiz evita retórica e leva a soluções corretas.

7 CONCLUSÃO

Autoridade jurisdicional situada no centro do sistema jurídico da *lex mercatoria*, o árbitro não tem foro, tem setor: o do comércio. Trata-se de autoridade jurisdicional estrangeira em relação ao juiz nacional do foro.

Não é possível demonstrar a juridicidade do sistema jurídico da *lex mercatoria* com o apoio em instrumental teórico jusnaturalista. Também não é suficiente recorrer ao positivismo institucionalista, conforme fazem autores franceses adeptos da nova *lex mercatoria*, sem todavia perceberem que a autoridade normativa atribuída às instituições que participam da *societas mercatorum* esbarra no paradoxo do contrato autovinculante. Logo, a demonstração da juridicidade requer a externalização da fonte do jurídico para além do círculo de autorreferência à vontade das partes. Avessa ao puro consensualismo, a tradição brasileira não atribui à manifestação de vontade a qualidade de fonte do direito; o papel dela é o de servir como suporte fático sobre o qual incide a norma estatal criadora do negócio jurídico. Como a convenção de arbitragem é um negócio jurídico, supera-se o referido paradoxo, explica-se a fonte contratual do poder do árbitro. Mas a juridicidade do poder do árbitro não provém, com exclusividade, do sistema nacional do foro.

Para ser estrangeira em relação ao juiz nacional, a autoridade jurisdicional deve pertencer a sistema distinto. A afirmação do árbitro na condição de autoridade estrangeira vinculada ao sistema transnacional da *lex mercatoria* requer o apoio de instrumental teórico emprestado à teoria dos sistemas diferenciados, em especial no sentido de demonstrar que tal sistema preenche cinco condições: i) estabiliza expectativas normativas; ii) sujeita-se ao código binário lícito-ilícito; iii) possui os programas necessários à atribuição de conteúdo ao código binário; iv) contém, no centro do sistema, uma autoridade jurisdicional; v) autonomia em relação ao sistema jurídico nacional do foro.

Há consenso transnacional suficiente para afirmar a juridicidade da *lex mercatoria* como sistema cuja função é o restabelecimento de expectativa normativa frustrada em decorrência de ato ilícito aferido com base em programas (normas) que o árbitro identifica mediante recurso ao método comparado funcional. Sujeito à proibição de *non liquet* e obrigado a administrar o paradoxo fundante do direito, o árbitro aplica o método comparado funcional para identificar o programa que atribuirá conteúdo ao código

lícito/ilícito em cada caso concreto. Onde constatar ilicitude, ele promoverá o restabelecimento da expectativa frustrada.

A autonomia do sistema jurídico transnacional da *lex mercatoria* em relação aos nacionais não decorre de diferenciação pelo vínculo territorial, e sim da sensibilidade com a qual aquele responde aos ruidos provenientes do comércio, esta marcada pela pouca sensibilidade constitucional. Por estar situado no centro de sistema transnacional desprovido de vínculos territoriais, o árbitro não tem foro, não importa o território que sirva de sede à arbitragem. Nesse sentido, o árbitro é autoridade deslocalizada, sem foro, estrangeira em relação a cada Estado-juiz, embora deste provenha a parcela de contribuição necessária à formação do consenso mínimo transnacional sem o qual a *lex mercatoria* não teria programas e não seria direito.

2. O árbitro é a autoridade jurisdicional do sistema jurídico transnacional da *lex mercatoria* e o juiz a do sistema nacional do foro; logo ambos estão no centro de sistemas distintos, por consequência são estrangeiros um em relação ao outro.

Na perspectiva do juiz nacional, o regime de repartição de tarefas entre o juiz nacional do foro e o árbitro é, antes, estabelecido por regras de “competência internacional” em função das quais se delimita o âmbito da função jurisdicional do Estado-juiz; e, regras de “competência internacional indireta” destinadas à determinação das condições em que o sistema nacional do foro reconhece a jurisdição do árbitro e do juiz nacional estrangeiro. Para o juiz nacional, delimitar o âmbito das próprias funções em relação às do árbitro e do juiz estrangeiro significa determinar quem o sistema do foro reconhece como autoridade para a específica lide. Nesse sentido, de aferir: i) se houve manifestação de vontade; ii) se a lide atende aos critérios de desinteresse postos pelo soberano. Se for o caso, deve declarar a inexistência da própria jurisdição e a não reconhecer a de juiz estrangeiro que eventualmente atropela a proteção que o sistema do foro dispensa à arbitragem enquanto instituto existente em seu ordenamento jurídico – efeito negativo da competência-competência –, e ao efeitos da convenção de arbitragem.

Não detém poder jurisdicional para a causa o órgão descentralizado que extrapola os limites do Estado-juiz para decidir lides desinteressantes transferidas à jurisdição do árbitro. Também não é árbitro o particular que decide lide não subtraída ao Estado-juiz ou não lhe tenha sido transferida. Se não há convenção de arbitragem ou esta é inválida, não existe árbitro e a função jurisdicional pertence ao Estado-juiz; se há, inexiste Estado-juiz.

A bem da precisão, a repartição de tarefas não ocorre entre árbitro e juiz nacional; mas entre aquele e o Estado-juiz.

A lógica disjuntiva desse postulado, segundo o qual a autoridade jurisdicional para a lide é o árbitro ou o órgão descentralizado do Estado-juiz, agrava o dano resultante de erro na determinação da autoridade jurisdicional para lide: a ausência de autoridade, de relação processual e de decisão jurisdicional. O erro determina a inexistência jurídica da decisão final eventualmente proferida pelo árbitro ou pelo órgão descentralizado do Estado-juiz.

Essa a razão por que o juiz nacional do foro deve, em cada caso, examinar, de modo direto, os limites da própria jurisdição e, indiretamente, os da jurisdição do árbitro e dos juízes estrangeiros que eventualmente se pronunciem sobre aspecto da lide, recorrendo a critérios postos pelo ordenamento do foro. Assim, antes de instaurada a arbitragem, a convenção de arbitragem constitui **regra de “competência internacional”** limitadora da extensão jurisdicional do Estado-juiz do foro e **regra de “competência internacional indireta”** limitadora de jurisdição do Estado-juiz estrangeiro em relação ao sistema do foro. Depois de instaurada a instância – quando existe árbitro –, a convenção, o contrato de arbitragem e o regime jurídico das respectivas validade e eficácia também informam os limites da **“competência internacional indireta”** dos árbitros nomeados.

3. O ordenamento estatal cria o negócio jurídico da arbitragem. Para tanto, edita a norma cujo suporte fático é a livre manifestação de vontade e, o consequente, a sujeição dos indivíduos ao regime jurídico da arbitragem. No instante em que a norma incide, surgem duas relações jurídicas como manifestação da eficácia do negócio criado: uma, de direito material privado, entre as partes, cujos elementos principais são a pretensão e a obrigação de arbitrar; outra, de direito público, processual, entre as partes e o soberano. A proteção às pretensões originárias da primeira relação configura o **direito privado subjetivo à arbitragem**, oponível às partes. Nessa categoria, insere-se o **efeito positivo da convenção de arbitragem** em sua modalidade de autossuficiência ou a pretensão de mérito veiculada perante o juiz provocado para assegurar a instauração da arbitragem a partir de cláusula em branco.

Já a proteção às pretensões originárias da segunda relação configura **direito público subjetivo**. À pretensão material de arbitrar também corresponde o dever reflexo do Estado: respeitar os efeitos que o ordenamento atribui ao negócio jurídico que ele mesmo criou. Cabe, nessa categoria, a proteção ao efeito negativo da convenção de

arbitragem, cuja natureza é de **direito público subjetivo pré-processual**: público, porque oponível ao Estado; pré-processual, porque subtrai função ao Estado-juiz e, por conseguinte, os órgãos descentralizados perdem a condição de autoridade jurisdicional, pressuposto de existência da relação processual de instância.

Uma segunda categoria de proteção à efetividade da arbitragem decorre de normas cujo suporte fático é a mera aparência de manifestação de vontade. Por conseguinte, a inexistência de convenção de arbitragem não impede a incidência da norma de proteção à arbitragem enquanto instituto existente no ordenamento objetivo. Inserem-se na categoria em tela o princípio de **competência-competência e seu efeito negativo**. O primeiro, dirigido ao árbitro, constitui princípio de direito transnacional estabelecido por regras existentes no sistema da *lex mercatoria* e confirma o princípio de acordo com o qual cada sistema dita a jurisdição da própria autoridade jurisdicional. Já o segundo, por dizer respeito aos limites da função jurisdicional do Estado-juiz, rege-se, com exclusividade, pela *lex fori* e tem natureza de direito público subjetivo pré-processual.

Os efeitos positivo e negativo da convenção de arbitragem e o negativo da competência-competência também ostentam natureza de **direito subjetivo em sentido técnico**: sua expectativa, quando violada, permite ao interessado requerer o restabelecimento ao Estado-juiz. Nas hipóteses em que se reclama restabelecimento de efeitos negativos, acentua-se o paradoxo do liberalismo pela atribuição ao Estado-juiz da obrigação de assegurar o afastamento do Estado-juiz.

Submetem-se ao regime jurídico da Lei de Arbitragem – mais favorável à eficácia da futura sentença – as arbitragens sujeitas à Convenção de Nova Iorque de 1958. Assim, eventuais questionamentos devem ser apresentados como causa de pedir no bojo da ação de ataque à sentença; pela via incidental da preliminar em contestação a fim de extinguir a ação judicial promovida ao arrepio da convenção de arbitragem; como defesa em ação de instauração de instância arbitral; por fim, como obstáculo à homologação de sentença estrangeira.

4. No mundo formal e abstrato em que a autoridade jurisdicional do árbitro exclui a do Estado-juiz e vice-versa, não existem processos paralelos. Assim, pode-se afirmar que a ocorrência de instâncias idênticas instauradas perante árbitro e juiz nacional do foro aparece, ao órgão descentralizado competente para dirimir o conflito, como o resultado de erro judicial na apreciação do efeito negativo da competência-competência ou, de arbitral,

no exercício da competência-competência. Nesse caso – erro arbitral – a sentença proferida pelo falso árbitro não será inserida no sistema do foro, portanto não existirá, não há o risco de decisões contraditórias no interior do mesmo sistema.

O juiz nacional deve permitir a tramitação das instâncias paralelas e, ao final, acatar, como estável, apenas a primeira decisão que adquirir existência no sistema nacional do foro. Deve assegurar a incidência do efeito negativo da competência-competência, como recebido pelo ordenamento do foro. Contudo, não é essa a atitude de membros do STJ relutantes em reconhecer a natureza pré-processual do efeito negativo da competência-competência e admitem o conhecimento de incidente constitucional de conflito de competência entre árbitro e juiz nacional. Temos que a admissão do árbitro como juiz de fato e de direito não implica transpõe-lo do centro do sistema transnacional da *lex mercatoria* para o centro do sistema nacional brasileiro a fim de torna-lo juiz do foro. Por pertencer a sistema jurídico distinto do nacional, ele não se assemelha ao juiz nacional, sequer para efeitos de preenchimento das condições de admissibilidade do incidente de conflito constitucional de competência.

Entre instâncias instauradas perante árbitro e juiz estrangeiro, o paralelismo não resulta necessariamente do erro judicial ou arbitral. Aqui, o fenômeno se revela como consequência natural da desarmonia entre sistemas. Identificam-se ao menos 11 onze critérios cujas incidências se combinam e se sobrepõem a fim de formar os mais diferentes regimes jurídicos relativos à existência e à intensidade do efeito negativo da competência-competência. Não há o mínimo consenso transnacional, situação agravada pela lacônica redação do art. II (3) da Convenção de Nova Iorque de 1958.

Os operadores, por seu turno, se perdem na construção de soluções quase sempre destinadas ao tratamento de sintomas – o paralelismo em si –, mas sem cuidados com a causa – a desarmonia entre sistemas. Nesse sentido, é comum o recurso a remédios originalmente prescritos para o tratamento do conflito entre autoridades vinculadas ao mesmo sistema jurídico (conflito de competências) e mal adaptados à delimitação da jurisdição do Estado-juiz do foro. Entre tantos, o instituto da litispendência se apresenta como o remédio mais popular, embora sem resultados significativos. Se a convenção de arbitragem exclui função jurisdicional ao Estado-juiz, não há a possibilidade de existirem duas autoridades igualmente competentes para a lide; a rigor, não se configura a situação de litispendência. Se fosse possível a configuração do instituto, ainda assim seria impossível transpor os efeitos à relação entre autoridades vinculadas a sistemas diversos.

Não pode a autoridade de um sistema ordenar a suspensão ou a extinção da segunda ação promovida perante autoridade vinculada a outro. Pela tentativa de estabelecimento unilateral de litispendência internacional criar-se-ia instituto amputado, sem reciprocidade, para operar sempre em desfavor do juiz nacional do foro, sem jamais obrigar a autoridade estrangeira. Não há, no direito de fonte convencional, dispositivo voltado ao acoplamento dos sistemas respectivos do árbitro e do juiz nacional e, assim, permitir efeitos semelhantes aos da litispendência entre autoridades estrangeiras.

Também as medidas inibitórias do tipo *anti-suit injunctions* se adaptam mal à relação árbitro-juiz nacional, como à relação entre juízes nacionais vinculados a diferentes sistemas. Também não se concilia com a impossibilidade de a autoridade de um sistema ditar regras de jurisdição à autoridade de outro. Não é remédio o subterfúgio de não direcionar a medida à autoridade estrangeira, mas à parte interessada na tramitação da instância paralela, considera ilegítima pelo juiz nacional. Por tal motivo, em 2009, a CJCE declarou a ilicitude de medidas inibitórias destinadas à paralisação de instâncias instauradas perante juízes dos sistemas acoplados pela Convenção de Bruxelas de 1968 (Regulamento Europeu n. 44/2001). Em vez de outorgar medidas inibitórias dirigidas à autoridade jurisdicional estrangeira, novamente recomenda-se ao juiz nacional ater-se à aplicação das regras relativas ao efeito negativo da competência-competência na exata intensidade permitida pelo ordenamento do foro.

Quando fruto da desarmonia entre sistemas, o juiz nacional deve acatar, com passividade, o paralelismo entre instância judicial e árbitro, como, aliás, ocorre em relação às instâncias idênticas instauradas perante juiz vinculado a sistema nacional estrangeiro. Utiliza-se a coisa julgada para impedir a coexistência de sentenças contraditórias no mesmo sistema. Na prática, prevalece a instância que primeiro produziu sentença com transito em julgado. Isso, contudo, também não assegura a harmonia. O instituto da coisa julgada não é idêntico em todos os sistemas e, no interior do brasileiro, não há consenso quanto ao direito aplicável pelo juiz do foro no momento de determinar o alcance da coisa julgada, sobretudo a arbitral.

Paralelismo é disfunção proveniente da desarmonia internacional em relação à existência e à intensidade do efeito negativo da competência-competência. Não se evita tal disfunção sem, antes, harmonizar. Isso requer convenção internacional para servir de estrutura de acoplamento; requer, ainda, ambiente de segurança jurídica proporcionado pela sedimentação de jurisprudência estatal relativa à aplicação de tal convenção. A curto

prazo, não se vislumbra movimento tendente à harmonização. Ao contrário, indaga-se se a atual diversidade seria o reflexo jurídico de uma atitude pós-moderna.

5 A existência do efeito positivo da convenção de arbitragem está sujeita à incidência do conflito de leis no tempo e no espaço. O conflito intertemporal pode levar à sujeição de todo negócio jurídico a regime jurídico estabelecido por legislação revogada, a qual, em geral, é menos favorável à eficácia da convenção de arbitragem. No Brasil, até 1996, não se admitia a execução específica da convenção de arbitragem, exceto se sujeita à proteção de regime jurídico do Protocolo de Genebra, 1923; na França, até 2001, restringia-se a utilização da arbitragem às lides comerciais. Aqui e lá, operadores e tribunais utilizam lugares comuns como critério de decisão: reduzem a arbitragem a processo civil com a finalidade de aplicar a lei atual.

Tal redução é impossível, pois as condições de existência e de validade do negócio jurídico da arbitragem são, sempre, de direito material. Também é inútil, pois vigora, entre nós, a regra de aplicabilidade imediata da lei nova, não importa a natureza processual ou material das prescrições que veicula, desde que não viole ato jurídico perfeito ou direito adquirido. Se no regime jurídico anterior à Lei de Arbitragem, a convenção ostentava traços de negócio jurídico complexo cujos efeitos eram os de mera promessa de contratar, evidentemente, sem o posterior compromisso, não haverá negócio jurídico perfeito. Não há empecilhos à aplicabilidade do novo direito, processual e material.

Considerando que o efeito positivo da convenção de arbitragem deriva da relação obrigacional entre as partes no negócio jurídico e não se dirige a juiz nacional, pode ser regido por direito distinto da *lex fori*. O artigo 2º, § 1º, da LBA introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, nova categoria de direito internacional privado – aspectos contratuais da arbitragem – cujos conflitos resultantes devem, aos olhos do juiz estatal brasileiro, ser regidos pela lei indicada por um novo elemento de conexão: a manifestação da vontade. Já nas arbitragens submetidas à Convenção de Nova Iorque de 1958, o juiz nacional poderá escolher o direito mais favorável à eficácia da sentença, entre a *lex fori*, o do local da sede e o escolhido pela partes. Pelo mecanismo do art. VII, da Convenção, cria-se regra de conflito de “coloração” material destinada a assegurar a validade da convenção.

Também não constituem óbice à existência do efeito positivo da convenção de arbitragem as alegações de renúncia a direito abstrato de ação ou impossibilidade de integração judicial da convenção de arbitragem em branco. Tal efeito decorre da relação jurídica material formada pela convenção de arbitragem. Diante de cláusula

autossuficiente, a parte não tem interesse de agir, de provocar o Estado-juiz para dele obter proteção à pretensão de arbitrar. No sistema brasileiro, só a cláusula compromissória em branco não apresenta essa nota.

No Brasil, a intensidade da intervenção do juiz de apoio não se insere na tendência minimalista do direito comparado, segundo a qual o papel do juiz é o de mera autoridade de nomeação. Além de designar os árbitros, a Lei de Arbitragem lhe impõe a obrigação de delimitar os contornos da lide, o local da sede e o direito aplicável ao mérito, tudo isso mediante sentença, em primeira instância, portanto, sujeita a recurso ao tribunal de justiça e deste ao STJ. Com isso, abre-se porta à proliferação contenciosa, antes mesmo de se iniciar a arbitragem. Está clara a opção por um modelo judiciarizante.

6. Jurisdição é atividade de substituição: substitui-se a vontade dos jurisdicionados, e de todos os cidadãos, pela norma de decisão individual e concretaposta pela autoridade jurisdicional. Pelo efeito positivo da convenção de arbitragem, as partes transmitem ao árbitro a função jurisdicional subtraída ao Estado-juiz. Dessa forma, transmitem o poder de conhecer as demandas (*notio*), o de declarar o direito (*judicium*) e o poder de ditar comandos coercitivos auxiliares ao exercício da *notio*, como, v.g., a imposição de astreintes (*imperium merum*). Entretanto, não lhe é transmitido o *imperium merum*. Assim, ele detém poderes para jurisdição coercitiva por meios de coação, mas não os tem para a jurisdição coercitiva por meios de sub-rogação; pode promover a execução indireta, mas não a direta.

7. A determinação do conteúdo da jurisdição transmissível ao árbitros auxilia a determinar o que parte da órbita do Estado-juiz e o que nela permanece, como se revela no estudo da projeção do efeito negativo da convenção de arbitragem em relação ao juiz de urgências. A ausência de poderes para a execução direta e a restrição dos efeitos da convenção de arbitragem à esfera jurídica das partes permitem identificar dois regimes jurídicos relativos à intervenção do juiz nacional de urgências.

O primeiro diz respeito ao exercício da jurisdição que nunca deixou a órbita do Estado-juiz, seu detentor originário. Cabem nessa categoria a implementação de medidas urgentes que exijam meios de sub-rogação e as que interfiram na esfera de direitos de terceiros. Sobre o poder do juiz nacional para outorga de tais medidas incidem apenas as limitações inerentes a toda jurisdição de urgência. Esta é **sumária**, isto é, verticalmente

limitada à aferição do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, sem imissões no mérito da controvérsia; e, ainda, **instável**, porquanto revogável pelo árbitro ou pelo decurso do prazo para a instauração da arbitragem, esta o processo principal.

O segundo regime jurídico aplicável à tutela judicial de urgência em lide cuja jurisdição tenha sido subtraída ao Estado-juiz se aplica ao conteúdo jurisdicional subtraído ao Estado-juiz. Nesse caso, a legitimidade da participação do juiz nacional requer a constatação de risco de denegação de justiça como fundamento para a restituição da jurisdição de urgência do árbitro ao Estado-juiz. Além dos limites inerentes a toda jurisdição de urgência, a restituída também é **subsidiária**, somente exercitável na falta de árbitro, antes de instaurada a instância ou, depois, se o árbitro não estiver em condições de agir com a celeridade e a efetividade semelhantes às do juiz nacional de urgências; também é **precária**, pois se limita à duração do risco de denegação de acesso à justiça.

A participação do Estado-juiz na distribuição da tutela de urgência em lide objeto de convenção de arbitragem reativa o debate relativo à distinção entre os institutos da antecipação de tutela e o da tutela sumária satisfatória. Se a antecipação de tutela não respeita à referibilidade a ação principal promovida perante autoridade distinta detentora de jurisdição para o mérito, dela não pode servir-se o juiz nacional, sob pena de invadir a jurisdição do árbitro. Admite-se, todavia, a tutela judicial do tipo **sumária satisfatória – provisional measures** – acompanhada pela garantia de fácil retorno às condições materiais anteriores. De outro modo, embora formalmente reversível, a tutela de urgência se torna materialmente definitiva, esvazia a jurisdição do árbitro e atenta contra as regras limitadoras da função jurisdicional do Estado-juiz.

7. A decretação de falência transmite à massa a titularidade do poder de dispor dos bens e obrigações do falido; não afeta a capacidade contratual do devedor nem modifica a natureza de bens e direitos de modo a tornar indisponível o que não é. São válidos os contratos estipulados por quem não tem poder de dispor sobre o bem objeto da prestação – o negócio jurídico da arbitragem não foge à regra. Se permanece indene a capacidade do devedor e imutável a natureza dos bens e direitos, erram STJ e TJSP ao atribuir importância à anterioridade da convenção de arbitragem ou da instauração da instância em relação à abertura do concurso. Por fim, ao estipular convenção de arbitragem, o devedor não dispõe de bens e direitos; obriga-se a reivindicá-los perante os árbitros, em processo jurisdicional ao fim do qual uma das partes sairá vencida.

Em situações internacionais, o juiz brasileiro, sujeito às regras de conflito do foro, também não deve qualificar as questões resultantes da abertura do concurso nas categorias de direito internacional privado relativas à validade da convenção de arbitragem: a capacidade das partes (arbitrabilidade subjetiva) ou a licitude do objeto (arbitrabilidade material). Isso porque a qualificação errônea produz equívocos na identificação do direito aplicável e, por conseguinte, *erro in judicando*. Se os reflexos da abertura do concurso atingem a eficácia, eventual impacto em relação aos efeitos negativos da convenção de arbitragem e da competência-competência interferem nos limites da função jurisdicional do Estado-juiz, portanto, sujeitos à *lex fori*.

A abertura de concurso de credores afeta a legitimidade das partes para participar da instância arbitral. No caso de falência, admite-se que a massa participe de instância arbitral instaurada com base em convenção de arbitragem em que o devedor é parte. Tal possibilidade não resulta da **substituição processual** prevista pelo art. 76 da LF – legitimação extraordinária –, mas da **sub-rogação contratual**, posta pelo art. 117 do mesmo diploma. Essa não é, todavia, exclusiva: permanece íntegra a capacidade do devedor para ser parte na instância arbitral, inclusive formar litisconsórcio ou demandar contra a massa.

A sub-rogação contratual põe limites à eficácia da convenção estipulada pelo devedor. Decretada a falência, pode a massa optar pelo inadimplemento, sem que à parte prejudicada seja assegurado o direito à instauração da instância arbitral. Três condições impõem-se ao exercício de tal privilégio: (i) a decretação da falência deve preceder à solicitação de instauração da instância arbitral; (ii) a massa deve manifestar-se na primeira oportunidade; (iii) o administrador deve comunicar, no prazo legal, a opção pelo inadimplemento.

Outra limitação à eficácia da convenção de arbitragem resulta da insuficiência financeira de uma das partes. Sem dinheiro, é impossível instaurar a instância arbitral e improvável o árbitro apreciar demandas reconvencionais que não constituam precedente lógico necessário ao julgamento das demandas do autor na arbitragem. Nessas hipóteses, o risco de denegação de justiça fundamenta o retorno da jurisdição do árbitro ao juiz nacional. Surge, então, o problema da determinação da autoridade com jurisdição para constatar a insuficiência financeira. A questão diz respeito à intensidade do efeito negativo da competência-competência e, como tal, deve ser abordada pelo juiz nacional de acordo com a regras contidas no ordenamento do foro. No Brasil, embora o STJ se incline a

obrigar o jurisdicionado a instaurar a instância arbitral a fim de que o árbitro declare o risco de denegação de justiça e remeta a parte ao judiciário, tal solução não se concilia com o legítimo direito de não trabalhar de graça, o árbitro ou a instituição de arbitragem.

Outra série de questões decorre da proteção à *par conditio creditorum* pelo recurso à técnica de centralização do contencioso perante o juízo concursal, a quem se atribui competência absoluta para determinadas causas, medida acompanhada pela ordem de suspensão das demais ações em curso. A ordem suspensiva não atinge o juízo arbitral, principalmente porque seu alcance se restringe à distribuição da jurisdição coercitiva por meio de execução direta, jurisdição que não tem o árbitro. Trata-se de falso problema.

Do mesmo modo, não atingem a jurisdição do árbitro as regras de competência absoluta que estabelecem a universalidade do juízo do concurso. Se o conflito árbitro-Estado juiz antecede o conflito de competências; ele ocorre no plano pré-processual. Na condição de autoridade estrangeira, o árbitro não está sujeito às regras de aplicabilidade imperativa do foro, às materiais e às processuais.

A dita “universalidade” do juízo falimentar, convém observar, tem, no Brasil, amplitude paroquial, por quanto há numerosas e significativas exceções postas pela Constituição, pela lei e pela jurisprudência, das quais resulta uma universalidade restrita à jurisdição para a execução direta, assim mesmo em determinadas matérias. A jurisprudência nacional e comparada revela nítida tendência no sentido de permitir a tramitação normal da instância arbitral, para posterior habilitação do crédito perante o juízo do concurso de credores, exceto onde haja atentado à efetividade – não à eficácia – das centralizadoras regras de proteção à paridade entre credores.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, J. **O negócio jurídico e sua teoria geral.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

ALMEIDA GUILHERME, L. F. V. O Uso da Medida Cautelar no Procedimento Arbitral. In: LEMES, S. M. F.; CARMONA, C. A.; BATISTA MARTINS, P. A. (Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares (in memoriam).** São Paulo: Atlas, 2007. p. 136-147.

ALMEIDA, A. P. **Curso de falência e concordata.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, J. A. **Processo arbitral.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALVANESCHI, L. Mesures provisoires et arbitrage en droit italien. In: COMPERNOLLE, J.; TARZIA, G. (Coord.). **Les mesures provisoires en droit belge, français et italien – Étude de droit comparé.** Bruxelles: Bruylant, 1998. p.447-460.

ALVES, R. F. **A inadmissibilidade das medidas antiarbitragem no direito brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2009.

ALVIM, T. **O direito processual de estar em juízo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ANCEL, B.; LEQUETTE, Y. **Les grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé.** Paris : Dalloz, 2006.

ANCEL, J. P. Mesures conservatoires et provisoires en matière d'arbitrage international. **Publication ICC n° 519.** Paris : ICC Publishing, p. 110 -115. 1993.

ANCEL, P. Arbitrage et procédures collectives après la loi du 25 janvier 1985. **Revue de l'arbitrage,** Paris, n. 2, p. 127-132, 1987.

ARKINS, J.R.C. Borderline legal: anti-Suit injunctions in common law jurisdictions. **Journal of International Arbitration,** London, v. 18, n. 6, p. 603-616, 2001.

ARMELIN, D. Medida Cautelar Incidental. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 1, n. 3, p. 11-20, set./dez. 2004.

_____. Arbitragem: antecipação dos efeitos da tutela. Ação de instituição de arbitragem procedente. Eficácia Imediata, embora pendente apelação sem efeito suspensivo. Competência do Tribunal Arbitral para a concessão dos efeitos da tutela. Comentário a TRF 2a Região, em 22/06/2004, no caso Companhia Energética de Petrolina – CEP c. Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 2, n. 6, p. 217-227, jun./set. 2005.

_____. A Arbitragem, a falência e a liquidação extrajudicial. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 16-29, abr./jun. 2007.

ARRUDA ALVIM, J. M. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008. v. 1.

ARRUE-MONTENEGRO, C. A. **L'autonomie de la volonté dans le conflit de jurisdictions**. Paris : L.G.D.J, 2011.

ASCENÇÃO, J. O. **O Direito – introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. São Paulo: Renovar, 2001.

AUDIT, B.; D'AVOUT, L. **Droit international privé**. Paris : Economica, 2010.

AYMONE, P. K. **A problemática dos procedimentos paralelos: os princípios da litispendência e da coisa julgada em arbitragem internacional**. 2011. 227f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

_____. Reunião de procedimentos arbitrais (*consolidation*). Comentário à Ap. Civ. 0301553-55.2010.8.19.0001 do TJRJ. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 39, p. 249-266, out-dez. 2013.

BAIZEAU, D. Modification de l'art. 186 de la LDIP suisse: procédures parallelles et litispendence, clarification du législateur après la jurisprudence Fomento. **Les cahiers de l'arbitrage**, Paris, v. 4, p. 226-234, 2008.

BALBINO, I. A arbitralidade do direito alimentar. In: FERREIRA LEMES, S.; BALBINO, I. (Coord.). **Arbitragem: temas contemporâneos**. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 199-219.

BAPTISTA DA SILVA, O. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 2.

BARBI FILHO, C. Cumprimento judicial de cláusula compromissória na Lei 9.307/96 e outras intervenções do judiciário na arbitragem privada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 749, 1998, p. 104-123.

BARBOSA MOREIRA, J. C. Sobre pressupostos processuais. In: _____. **Temas de Direito processual: Quarta Série**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 89 – 105

BARBOSA MOREIRA, J. C. La Nuova Legge Brasiliana Sull'arbitrato. **Rivista del L'arbitrato**, Milano, v. 1, p.1.-13, 1997.

_____. Tutela de urgência e efetividade do Direito. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**, São Paulo, v. 5, n. 25, p. 5-18, 2003.

_____. Sentença Executiva? In: DIDIER JÚNIOR., F. (Org.). **Leituras complementares de Processo Civil**. Salvador: Jus Podium, 2006. p. 51-64.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007

BARROS, O. F. M. Concorrência de julgadores na arbitragem internacional: o Brasil e a “litispendência arbitral”. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 15, p. 7-26, jul./set. 2007.

BASÍLIO, A. T. P.; MUNIZ, J. P. Pedido de suspensão de procedimento arbitral. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Interposição de agravo de instrumento e de recurso de apelação. Respeito à Lei de Arbitragem. Atividade jurisdicional do tribunal arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 274-278, maio/ago. 2004.

BATALHA, W. S. C.; RODRIGUES NETTO, S. M. L. B. **Falências e concordatas: doutrina, legislação e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1999.

BATIFFOL, H. ; LAGARDE, P. **Traité de droit international privé**. 8. ed. Paris : L.G.D.J., 1993.

BATIFFOL, H. **Aspects philosophiques du droit international privé**. Paris : Dalloz, 2002.

BATISTA MARTINS, P. Cláusula Compromissória. In: BATISTA MARTINS, P. A.; LEMES, S. M. F; CARMONA, C. A. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999a. p. 213-220.

_____. Da ausência de poderes coercitivos e cautelares do árbitro. In: BATISTA MARTINS, P. A.; LEMES, S. M. F.; CARMONA, C. A. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. São Paulo: Forense, 1999b. p. 357-382.

_____. As três fases da arbitragem. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 87, p.87-93, set. 2006.

_____. A. **Apontamentos sobre a lei de arbitragem**: comentários à lei 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BEDAQUE, J. R. S. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENETI, S. Arbitragem e tutelas de urgência. **Revista do Advogado**, São Paulo, nº 87, p. 103-107. set. 2006.

BERMANN, G. A. Le rôle respectif des cours et des arbitres dans la détermination de la compétence arbitral. **Revista de Arbitragem e de Mediação**, Porto Alegre, ano 8, n. 31, p. 155-170, 2011.

BERNARDINI, P. L'arbitrage en Italie après la récente réforme. **Revue de l'arbitrage**, Paris, p. 479-498, 1994.

BESSON, S. Le sort et les effets au sein de l'espace judiciaire Européen d'un jugement écartant une exception d'arbitrage et statuant sur le fond. **Études de procédures et d'arbitrage en l'honneur de Jean-François Poudret**. Lausanne: Faculté de droit de l'université de Lausanne, 1999, p. 329-343.

BLACKABY, N., et al. **Redfern and Hunter on international arbitration**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

BOCKSTIEGEL, K. H. et al. **Arbitration in Germany**: The Model law in practice. The Hague: Kluwer, 2007.

BOISSÉSON, M. **Le droit français de l'arbitrage interne et international.** Paris: Joly, 1990.

BOISSÉSON, M.; NUNES PINTO, J. E. **Synthèse sur le nouveau droit de l'arbitrage.** *Revista Brasileira de Arbitragem*, Porto Alegre, n. 32, p. 7-16, out./dez. 2011.

BOLLÉE, S. **Les méthodes du droit privé à l'épreuve des sentences arbitrales.** Paris: Economica, 2004.

_____. Note – 10 février 2009, Cour de justice des Communautés européennes. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 2, p. 413-427, 2009.

BORN, G. B. **International Commercial Arbitration.** 2nd ed. Austin, Boston, Chicago, New York: Kluwer Law International, 2014.

_____. **International Commercial Arbitration.** Austin: Kluwer Law International, 2009.

BOTELHO DE MESQUITA, J. I. **Teses, estudos e pareceres de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4^a T, Resp. 115966/SP, Espólio de Oswaldo Magalhães c. Antônio de Toro. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199600775265&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 3 jan. 2015.

BROGGINI, G. I provvedimenti cautelari nell'arbitrato internazionale: analogie e differenze delle soluzioni italiana e svizzera. In: ROVERSI MONACO F; CARPI F. (Coord.). **L'arbitrato commerciale internazionale in Svizzera e in Italia: atti delle Giornate.** Milão: Giufffrè (Univ. Bologna). 1992. p. 79-97.

BROGLIA MENDES, R. O. **Arbitragem, lex mercatoria e direito estatal.** São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BUREAU, D.; WATT, H. M. **Droit international privé.** 3a. ed. Paris: Puf, 2014. t. I.

BUZAID, A. NOVÍSSIMO código de processo civil: exposição de motivos do Min. Alfredo Buzaid. Apresentação do Prof. José Luiz de Vasconcellos. São Paulo: J. Bushatsky, 1973.

. L'influenza di Liebman sul diritto processuale civile brasiliiano. In: **Studi in onore di Enrico Tullio Liebman**. Milano: A. Giuffrè, 1979. v.1, p. 5-29.

CACHAPUZ, R. R. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei 9.307/96. São Paulo: Editora de Direito, 2000.

CAHALI, F. J. **Curso de arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAIVANO, R. J. **El Arbitraje**. 2. ed. Buenos Aires: Ad Hoc, 2000.

CÂMARA, A. F. **Arbitragem**. 3. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2002.

_____. **Escritos de direito processual**: segunda série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v. 1.

_____. Os efeitos processuais da inclusão de cláusula compromissória nos estatutos sociais das companhias. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 28, p. 30-40, out./dez. 2010.

CARBONNEAU, T. E. **The Law and Practice of Arbitration**. Huntington: Juris Publishing, 2004.

CARLEVARIS, A. Les pouvoirs des arbitres en matière de mesures conservatoires et provisoires et l'arbitrage international à la lumière du droit italien. **Gazette du Palais**, Paris, p. 14-15, nov. 2001.

CARMONA, C. Medidas cautelares em processo arbitral: a solução da Lei Brasileira e as experiências estrangeiras. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO ARBITRAL, 1, 2003, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003.p.115-126.

_____. A. **Arbitragem e processo: um comentário à lei n. 9.307/96.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

CARNEIRO, P. C. P. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. In: BORBA CASELLA, P. (Coord.). **Arbitragem: a lei brasileira e a praxe internacional.** São Paulo: LTr, 1999. p. 121-137.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Tratado geral da arbitragem – Interno.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CASTRO JÚNIOR, T. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente.** São Paulo: Noeses, 2009.

CHIOVENDA, G.. **Principii di Diritto Processuale Civile.** Napoli: Editrice Dott, Eugenio Jovene, 1965.

_____. **Instituições de direito processual civil,** 3. ed. Tradução Paolo Capitano. Campinas: Bookseller, 2002. v. 1.

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. E. **Teoria Geral do Processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLAY, T. **L'arbitre.** Paris: Dalloz, 2001.

_____. A sede da arbitragem internacional: entre “ordem” e “progresso”. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n. 17, p. 37-56, jan./fev/mar 2008.

_____. **Le nouveau droit français de l'arbitrage.** Paris: Lextenso Éditions, 2011.

COELHO, L. F. **Aulas de Introdução ao Direito.** Barueri : Manole, 2004.

COELHO PITOMBO, E. Arbitragem e o Poder Judiciário: Aspectos Relevantes. In: ALMEIDA GUILHERME, L. F. V. (Coord.). **Aspectos Práticos da Arbitragem.** São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 105-124.

_____. Os efeitos da convenção de arbitragem: adoção do princípio da kompetenz-kompetenz no Brasil. In: LEMES, S. F.; CARMONA, C. A.; BATISTA MARTINS, P. A.

(Coord.). **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2007. p. 326-338.

COHEN, D. Comentário ao acódão da Cour d'appel de Paris (1re Ch. D) 20 septembre 1995 - Société Matra Hachette v. société Reteitalia. **Revue de l'Arbitrage**, Paris, p. 92-99, 1996.

CONSOLO, C. Litispendenza e connessione fra arbitrato e giudizio ordinario (evoluzioni e problemi irrisolti). **Rivista dell'arbitrato**, Milano, v. 8, fasc. 4, p. 659-679, 1998.

CORRÊA, Antônio. **Arbitragem no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro : Forense, 1998.

COSTA E SILVA, P. A Arbitrabilidade de Medidas Cautelares nos Direitos Português e Brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 4, p. 65-84, out./dez. 2004.

COSTA, N. C. A. **Efeitos processuais da convenção de arbitragem**. Campinas: Servanda: 2006.

CUNHA, L. C. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DASSULLE, M. Le contrôle de la compétence-compétence arbitrale par le juge anglais avant la sentence. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 2003, issue 1, p. 65-89, 2003.

DAVID, R. **L'arbitrage dans le commerce international**. Paris : Economica, 1982.

DE FONTMICHEL, M. **Le faible et l'arbitrage**. Paris: Economica, 2013.

DE LEVAL, G. Le Juge et L'arbitre. Les mesures provisoires. In: COMPERNOLLE, J.; TARZIA, G. (Coord.). **Les mesures provisoires en droit belge, français et italien: Étude de droit comparé**. Bruxelas: Bruylant, 1998, p. 423-445.

DEBOURG, C. **Les contrariétés de décisions dans l'arbitrage international**. Paris: L.G.D.J, 2012.

DECOS, L. Les nouvelles dispositions de la loi française relatives à la clause compromissoire. **Revue de Droit des Affaires International**, Paris, p. 653-660, 2001.

DELLA-VALLE, M. **Da decisão por equidade na arbitragem comercial internacional.** 2009. 453f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil.** 9. ed. Salvador: Juspodíum, 2008. v. 1.

DIMOLITSA, A. Les points de divergence entre la nouvelle loi grecque sur l'arbitrage et la loi-type CNUDCI, **Revue de l'arbitrage**, Paris, issue 2, p. 227-246, 2000.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil.** São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

_____. **A arbitragem na teoria geral do processo.** São Paulo: Malheiros, 2013.

DOLINGER, J. A evolução da ordem pública no direito internacional privado. 1979, 277f. Tese (Concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado) – Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Buckeye Check Cashing c. Cardeyna. Relator: Justice Scalia. 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/05pdf/04-1264.pdf>>. Acesso em 29.07.2014a, às 02h38

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of the United States. Prima Paint Corp. c. Flood & Conklin Mfg. Relator: Justice Fortis. 12 de junho de 1967. Disponível em: <<http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=388&invol=395>>. Acesso em: 12 set. 2014b, 13:52.

FADLALLAH, I. Clauses d'arbitrage et groupes de sociétés. **Travaux du Comité Français de Droit International Privé : 1984-85.** Paris : Pedone, 1987. p. 105 -132.

FERNANDES, J. C. Reflexões sobre a nova lei falimentar: os efeitos da homologação do plano de recuperação judicial. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, v. 45, n. 141, p. 169-184, jan./mar. 2006.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

_____. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FICHTNER, J. A.; MONTEIRO, A. L. **Temas de arbitragem.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. Da constitucionalidade dos arts. 6º, 7º, 41 e 42 da Lei de Arbitragem, 9.307/96. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, ano 94, v. 341, p. 449-451, 1998.

_____. FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. **Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional.** São Paulo: LTr, 1999.

FLEURY-LE GROS, P. **Contribution à l'analyse normative des conflits de lois dans le temps en droit privé interne.** Paris: Dalloz, 2005.

FONSECA, R. G. A Arbitragem na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 16-30, out./dez. 2008.

FONTOURA COSTA, J. A. A vontade e a forma: a percepção da arbitragem no caso do contrato de seguro do Projeto Jirau. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 35-60, jul./set. 2013.

FOUCHARD Ph.; POUDRET, J.-F. Qu'elle solution pour en finir avec l'affaire Hilmarton ? – Réponse à Phillippe Fouchard. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 1998, issue 1, p. 7-24, 1998.

FOUCHARD, Ph.; GAILLARD, E.; GOLDMAN, B. **Traité de l'arbitrage commercial international.** Paris: Litec, 1996.

FOUCHARD, Ph. Note - Cour de cassation (1re Ch. civile) 20 mars 1989 - République islamique d'Iran et autres v. société Framatome et autres,O.E.A.I. et autres c/ Eurodif et autres; cour de cassation (1re Ch. Civile) 28 juin 1989 - Eurodif v. République islamique d'Iran. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 4, p. 653, 1989.

_____. Où va l'arbitrage international ? **McGill Law Journal**, v. 34, p. 435-453, 1989. Disponível em: < <http://lawjournal.mcgill.ca/userfiles/other/4171009-Fouchard.pdf>>. Acesso em 1 nov. 2014, 00:36.

FOUCHARD, Ph. Arbitrage et faillite. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 1998, issue 3, p. 471-494, 1998.

_____. L'arbitrage et la mondialisation de l'économie. In: **Philosophie du droit et droit économique. Quel dialogue ?**: mélanges en l'honneur de Gérard Farjat. Paris : Frison-Roche, 1999. p. 381-384.

_____. La portée internationale de l'annulation de la sentence arbitrale dans son pays d'origine. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 1997, n. 3, p. 329-352, 1997.

_____. Note - Cour de cassation (1re Ch. civile) 5 janvier 1999 - M. Zanzi v. J.de Coninck et autres. **Revue de l'Arbitrage**, Paris, n. 2, pp. 262 – 271, 1999.

_____. La laborieuse réforme de la clause compromissoire par la loi du 15 mai 2001. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n.3, p. 397-422, 2001.

_____. Le juge français est compétent pour désigner un arbitre international en présence d'un déni de justice, note sous Trib. gr. inst. Paris (ord. réf.), 10 janvier 1996 et 9 février 2000 et Paris, 1re Ch. C, 29 mars 2001. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 2, p.413-426, 2002.

_____. Note - Cour de cassation (1re Ch. civile) 1er décembre 1999, Cour de cassation (1re Ch. civile) 1er décembre 1999. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 1, p. 96-105, 2000a.

_____. Sugestões para aumentar a eficácia das sentenças arbitrais. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 3, n. 8, p. 331-345, abr./jun. 2000b.

_____. Anti-suit injunctions in international arbitration: what remedies? In: GAILLARD, E. (Coord). **Anti-Suit injunctions in international arbitration**. New York: Juris Publishing, 2005.

FURTADO, P.; BULOS, U. L. **Lei da arbitragem comentada**. São Paulo: Saraiva, 1997.

GABARDO, R. A. Arguição de incompetência face da constatação de cláusula compromissória – Interpretação do art. 301, § 4º do Código de Processo Civil. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 12 de dezembro de 2007. Euroinsta Brasil Ltda. v. Nokia do Brasil Ltda. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 17, p. 100-106, jan./mar. 2008.

GAILLARD, E. Note - Cour de cassation (2e Ch. civ.) 10 mai 1995 - Société Coprodag et autre v. dame Bohin. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 1995, issue 4, p. 618-621, 1995.

GAILLARD, E. L'interférence des juridictions du siège dans le déroulement de l'arbitrage. In: Bredin, J-D; Lalive, P; Poudret , J-F; Terré, F. (Coord.). **Liber Amicorum Claude Reymond: autour de l'arbitrage**. Paris: Litec, 2004. p. 83-96.

_____. Switzerland says *lis pendens* not applicable to arbitration. **New York Law Journal**, Nova Iorque, p. 3, 7 Aug. 2006. Disponível em: <<http://www.newyorklawjournal.com/id=900005459585?keywords=gaillard&publication=New+York+Law+Journal>> . Acesso em: 3 jan. 2015.

_____. La jurisprudence de la Cour de Cassation em Matière d'arbitrage international. **Revue de l'Arbitrage**, Paris, v. 2007, n. 4, p. 697-720, 2007.

GAILLARD, E. **Aspects philosophiques du droit de l'arbitrage international**. Leiden-Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

_____. O Efeito Negativo da Competência-Competência. Tradução Clávio de Melo Valença Filho e Gisela Mation. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 219-234, out./dez. 2009.

_____. Société American Bureau of Shipping (Abs) v. Copropriété maritime Jules Verne, Jet Flint SA and others, Cour de cassation, 1e Ch. civ., 99-17.120, 26 June 2001. **Revue de l'arbitrage**, Paris, issue 3, p. 529-530, 2001.

GAILLARD, E.; LAPASSE, P. de. Le nouveau droit français de l'arbitrage interne et international. **Recueil Dalloz**, n. 3, Paris, 2011, p. 175-192.

GALINDEZ, V. Procedimento arbitral. Pedido liminar de suspensão. Indeferimento. Agravo de instrumento. Agravo interno provido por maioria. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 205-214, jan./abr. 2004.

GARCEZ, J. M. R. Constitucionalidade da Lei 9.307/96. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 3, n. 10, p. 348-359, 2000.

GIANNICO, M. Arbitragem internacional e demandas que tramitam perante a justiça estatal brasileira. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 67-80, out./dez. 2006.

GIVERDON, C. "Référez". **Juris-Classeur de procédure civile**. Paris: Éditions du Juris-Classeur, v. 4, n. 232, p. 233 e 234.

GOLDMAN, B. Nouvelles Réflexions sur la *Lex Mercatoria*. In: DOMINICÉ, C.; RAYMOND, C. (Coord.) **Festschrift Lalive (Pierre)**: études de droit international. Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1993. p. 241-155.

GOMES, F. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.3.

GOMES, O. **Introdução ao direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

_____. **Direitos reais**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. **Introdução ao direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMM SANTOS, M.; BEIRÃO, F. G. O caso Jirau. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 40, p. 233-252, jan./mar. 2014.

GONÇALVES, E. D. **La libéralisation du droit de l'arbitrage au Brésil: mythe ou réalité?** Dissertação de D.E.A. Paris: Universidade de Paris II (Panthéon-Assas), 1997.

_____. **Arbitrabilidade objetiva**. 2008. 230 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GOODE, R. The role of the lex loci arbitri in international commercial arbitration. **Arbitration International**, London, v. 17, n. 1, p. 19-40, 2001.

_____. **Principles of Corporate Insolvency Law**. 3rd. ed. London: Sweet & Maxwell, 2005.

GOULENE, A.; RACINE, J. B. As flutuações processuais na arbitragem. In: BORBA CASELLA, P. B. (Coord.). **Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional**. São Paulo: LTr, 1997. p. 117-129.

GRIGERA NAON, H.. International arbitration in Latin America: Overcoming Traditional Hostility (an update). University of Miami Inter-American Law Review, Miami, v. 22, issue 2, p. 203- 257, 1991.

_____. A. Arbitration and insolvency: a salient issue. In: LEVY, L.; DERAINS, Y. (Eds.). **Liber amicorum en l'honneur de Serge Lazareff**. Paris: Pedone, 2011. p. 315-321.

GRINOVER, A. P. Contrato de representação comercial. Cláusula compromissória. Validade e eficácia. Incompetência do Poder Judiciário, para julgar o litígio. **Revista de Arbitragem e de Mediação**, São Paulo, ano 1, n. 2, p. 237-253, mai./ago. 2004.

_____. Tutela Jurisdicional Diferenciada: A antecipação e sua estabilização. In: MARINONI, L. G. (Coord.). **Estudos de Direito Processual Civil em Homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214-232.

GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A; DINAMARCO, C. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERREIRO, L. F. Árbitros, juízes e conflitos de competência. In: PINTO, A. L. B. M; SKITNEVSKY, K. H. (Coord.). **Arbitragem Nacional e Internacional**. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 77-88, 2012.

GUIBENTIF, P. **Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu : une génération repense le droit**. Paris: L.G.D.J. 2010.

HANOTIAU, B. L'arbitralité. **Recueil des cours l'Academie de Droit International de la Haye**, the Hague, v. 296, p. 25-253, 2002.

HASCHER, D. Note - Cour de cassation (1re Ch. civile) 18 février 1992 - Mamadou Ba v. société SIDECL; Cour de cassation (1re Ch. Civile) 10 mars 1993 - Société Polish Ocean Line v. société Jolasry; Cour d'appel de Paris (1re Ch. suppl.) 12 février 1993 - Société Unichips Finanziaria v. Gesnouin. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 2, p. 276 – 287, 1993.

HOLLEAUX, D. **Compétence du juge étranger et reconnaissance des jugements.** Paris: Dalloz, 1970.

HOMAYOON, A. **Ordre public et arbitrage international à l'épreuve de la mondialisation.** Zurique: Schulthess, 2005.

HUCK, H. M. *Lex Mercatoria – Horizonte e Fronteira do Comércio Internacional. Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 87, p.213-235, 1992. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67175/69785>>. Acesso em: 15 de nov. 2014.

_____. La nouvelle loi de l'arbitrage au Brésil. **ASA Bulletin**, Genève, v. 15, n. 4, 1997, p. 570-575.

JAEGER, L. L'application dans le temps du nouveau régime de la clause compromissoire" *Revue de l'Arbitrage*, Paris, n. 1, p. 199 - 2016, 2003.

JARROSSON, Ch. **La notion d'arbitrage.** Paris: LGDJ, 1987

_____. Réflexions sur l'imperium. In : **Études offertes à Pierre Bellet.** Paris: Litec, 1991. p. 245-279.

_____. Le nouvel essor de la clause compromissoire après la loi du 15 mai 2001. **Juris-Classeur Périodique (Semaine Juridique)**, Paris, n. 36, p. 1371-1375, 6 sept. 2011.

JARVIN, S. The sources and limits of the arbitrator's power. **Arbitration International**, v. 2, issue 2, p. 140-163, 1986.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, A. arbitragem e o direito do consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 91, p. 265-275, 1996. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5424>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

_____. **Negócio jurídico: existência, validade e eficácia.** São Paulo: Saraiva, 2007.

KHAN, Ph. Droit international économique, droit du développement, *lex mercatoria* : concept unique ou pluralisme des ordres juridiques. In: FOUCARD, Ph. ; KHAN, Ph. ;

Lyon-Caen, A. (Coord.). **Le droit des relations internationales: études offertes à Berthold Goldman.** Paris : Litec, 1982. p. 97-107.

KAUFMANN-KOHLER, G.; LEVY, L. Insolvency and international arbitration. In: PETER, H.; JEANDIN, N.; KILBORN, J. J. (Ed.). **The challenges of insolvency law reform in the 21st Century.** Zurique: Schulthess, 2006.

KELSEN, H. **Théorie Générale des normes.** Tradução de Olivier Beaud e Fabrice Malkani. Paris: P.U.F., 1996.

_____. **Teoria pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KLEINHEISTERKAMP, J. **International commercial arbitration in Latin America: Regulation and practice in the Mercosur and the associated countries.** New York: Oceana Publications, 2005.

KREINDLER, R. H. **OLG München – 34 SchH 10/13, Higher Regional Court of Munich, 34 SchH 10/13 Case Date 10 September 2013.** Disponível em: <<http://www.kluwerarbitration.com/CommonUI/document.aspx?id=KLI-KA-145010>>. Acesso em 2 : out. 2014, 18:56.

LAGARDE, P. Approche critique de la *lex mercatoria*. In: FOUCHARD, Ph ; Khan, Ph ; Lyon-Caen, A. (Coord.). **Le droit des relations internationales: études offertes à Berthold Goldman.** Paris : Litec, 1992. p. 125-150

LALIVE, P.; POUDRET, J. F.; REYMOND, C. **Le droit de l'arbitrage interne et international en Suisse.** Lausanne: Éditions Payot, 1989.

LAMPERT, C.; RENNÓ JR., J. A eficácia da arbitragem e da cláusula de confidencialidade nos contratos da administração pública. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 110-161, out./dez. 2004.
LEE, J. B. **Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul.** Curitiba: Juruá, 2002.

_____. Parecer: Eficácia da Cláusula Arbitral. Aplicação da Lei de Arbitragem no Tempo. Transmissão da Cláusula Compromissória. Anti-suit injunction. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 11, p. 7-36, jul./set. 2006.

LEE, J. B.; VALENÇA FILHO, C. La constitutionnalité et l'efficacité de la compromissoire en droit brésilien, observations sous Supremo Tribunal Federal, 12 décembre 2001. MBV Commercial and Export Management Establishment *c.* Resil Indústria e Comercio Ltda. **Revue de l'arbitrage**. Paris, n. 2, p. 529-536, 2003,

LEMES, S. M. F. Os princípios jurídicos da lei de arbitragem. In: BATISTA MARTINS, P. A.; LEMES, S. M. F.; CARMONA, C. A. (Coord.). **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 73-111.

LEPORACE, G; FERREIRA DOS SANTOS, R. Comentários ao acórdão proferido pelo TJSP, em 18.12.2012, nos autos da Ap. Civ. 0183377-82.2011.8.26.0100. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 10, n. 38, p. 377-400, jul./set. 2013.

LONGO, S. M. Ação judicial extinta de ofício em razão da existência de cláusula compromissória: art. 301, § 4º, do CPC – Comentários ao Ag. Inominado na ApCiv 0422107-87.2008.8.19.0001 do TJRJ. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 32, p. 329-342, jan./mar. 2012a.

_____. Comentário ao acórdão proferido em 02.02.2012, pela 14ª C. Civ. do TJMG, nos autos da Ap. Civ. 1052109082961-0/00. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 385-394, jul./set. 2012b.

LOPES, M. G. La nouvelle loi brésilienne sur l'arbitrage. **Dalloz Affaires**, Paris, n. 37, p. 1205-1209, 1997.

LOUSSOARN, Y.; BOUREL, P. **Droit international privé**. 5a ed. Paris : Dalloz, 1996.

LUHMANN, N. **Law as a social system**. Oxford: Oxford University Press, 2008.

MANGE, F. F. **Processo arbitral transnacional: reflexões sobre as normas que regem aspectos procedimentais da arbitragem**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MANN, F. A. *Lex facit arbitrum*. In: SANDERS, P. (Coord.). **International Arbitration : Liber Amicorum for Martin Domke**. The Hague: Martinus Nijhof, 1967. p. 157-183

MANTILLA-SERRANO, F. International arbitration and insolvency proceedings. **Arbitration International**, Londres, v. 11, n. 1, p. 51-74, 1995.

_____. A Nova Lei de Arbitragem de Espanha. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 2, p. 109, abr./jun. 2004.

MARINHO NUNES, T. A prática das *anti-suit injunctions* no procedimento arbitral e seu recente desenvolvimento no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 2, n. 5, p. 15-51, jan./mar. 2005.

_____. Arbitragem institucional, *anti-suit injunctions* e princípio da autonomia. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 1º de dezembro de 2006. Peyrani Brasil S/A v. SMS Demag Ltda. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 4, n. 16, p. 127-140, out./dez. 2007.

MARINONI, L. G. **A Antecipação de Tutela**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARQUES GONTIJO, V. J. Efeitos da falência do empregador na ação de execução de crédito trabalhista **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 33, n. 128, p. 229-252, out./dez. 2007.

MARQUES, R. D. O STJ, as medidas antiarbitragem e o princípio da competência-competência na Lei 9.307/1996 – Comentários às decisões da MC 17.868/BA. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 32, p. 275-308, jan./mar. 2012.

MARTINS, S. G. **Processo, procedimento e ato processual: o plano da eficácia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARTINS, S. P. **Direito Processual do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAYER, P. L'autonomie de l'arbitre international dans l'appréciation de sa propre compétence. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, Boston, v. 217, n. 4, p. 319-454, 1989.

_____. In: Le droit des relations économiques internationales. **Études offertes à Berthold Godlman**. Paris: Litec, 1982.

_____. **Droit international privé**. Paris : Montchrestien, 1996.

MAYER, P. Litispendence, connexité et chose jugée. In: BREDIN, J.D. ; LALIVE, P ; POUDRET, J.F. ; Terré, F. (Coord.), **Liber Amicorum Claude Raymond – Autour de l’arbitrage**. Paris: Litec, 2004. p. 185-203.

_____. Le mythe de l’ordre juridique de base (ou Grundlegung). In: FOUCHARD, Ph ; KHAN, Ph ; LYON-CAEN, A. (Coord.). **Le droit des relations internationales: études offertes à Berthold Goldman**. Paris : Litec, 1982. p. 199-2011.

MCLACHLAN, C. **Lis pendens in international litigation**. Leiden, Boston: Hague Academy International Law; Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

MELLO FRANCO, V. H. Convenção de Arbitragem: cláusula compromissória estabelecida antes do advento da lei nova. Direito Aplicável. **Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, ano 36, n. 106, p. 149-153, abr./jun. 1997.

MENDES PIMENTEL, F. Pareceres. **Revista Forense**, Belo Horizonte, v. 26, jul./dez. p. 293- 305, 1926.

MORAES, F. F. M. **A utilização da arbitragem por empresas em falência**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

MOTULSKY, H. **Écrits: études et notes sur l’arbitrage**. Paris: Dalloz, 1974.

MUNIZ, T. L. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

MUSTILL, L.; STEWART, C.; BOYD, Q. C. **Commercial Arbitration**: Comparision. 2. ed. London: Butterworths, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Geral. Resolução 31/98 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/31/99>. Acesso em: 9 set. 2014, 11:15.

NAEGELI, G. Chapter III: The award and the courts – Bankruptcy and arbitration – What should prevail? The impact of bankruptcy on pending arbitral proceedings. In: KLAUSEGGER, C. *et al.* (Ed.). **Austrian Arbitration Yearbook on International Arbitration 2010**. Viena: Beck, Stampfli & Mans, 2010. p. 193-207.

NANNI, G. E. Cláusula compromissória como negócio jurídico: análise de sua existência, validade e eficácia. In: LOTUFO, R.; NANNI, G. E. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 502-556.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JÚNIOR, N.; ANDRADE NERY, R. M. **Código de Processo Civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, M. C. P. **Transconstitucionalismo**. 313 f. Tese (Concurso Prof. Titular na área de Direito Constitucional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

_____. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

NINO, C. S. **Introducción al análisis del derecho**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005.

NUNES PINTO, J. E. A arbitragem na recuperação de empresas. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 2, n. 7, p. 79-100, 2005.

OETIKER, C. **Théorie de l'arbitrage**. Paris: PUF, 1998.

_____. **Philosophie du droit**. Paris: Dalloz, 1999.

_____. The Principle of *lis pendens* in International Arbitration: The swiss decision in Fomento v. Colon. **Arbitration International**, London, v. 18, n. 2, p. 137, 2002.

PARENTE, E. A. **Processo arbitral e sistema**. São Paulo: Atlas, 2012.

PARK, W. W. Judicial Control in the Arbitral Process. **Arbitration International**. Londres, v.5, n 3, p. 230-279. 1989.

PARODI, V. G. El caso “YACYCRETÁ” (o cómo retroceder ochenta años) análisis y comentários. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p. 56-90, jul./set. 2006.

PENALVA SANTOS, J. A. O instituto da arbitragem no âmbito da recuperação judicial. In: FERRAZ, R.; PAIVA MUNIZ, J. (Coord.). **Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 155-170.

PERETTI, L. A. S. Caso Jirau: Decisões na Inglaterra e no Brasil ressaltam métodos e reações distintas na determinação da lei aplicável à convenção de arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 37, p. 29-49, jan./mar. 2013.

PERTENCE, S. Voto apresentado nos autos do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira 5.206-7 - Reino de Espanha. In: LIMA, Cláudio Vianna. **Curso de Introdução à Arbitragem**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999, p. 335-336.

PLUYETTE, G. **Tratado de direito privado**: parte geral. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. t. 1.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

PLUYETTE, G. **A French Perspective**. Bull. CCI. Paris: ICC Publishing, 1994. Special Supplement n. 519.

_____. **Tratado de Direito Privado**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t.3

POUDRET, J.F. Fomento de Construcciones y Contrats S.A. c. Colon Container Terminal S.A., Tribunal fédéral Suisse, 14 May 2001. **Revue de l'arbitrage**, Paris, v. 2001, n. 4, p. 835-842, 2001.

POUDRET, J. F.; BESSON, S. **Droit comparé de l'arbitrage international**. Zurique: Schulthess, 2002.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

RECHSTEINER, B. W. Efeitos jurídicos da decretação da falência e da concessão da recuperação judicial em relação à arbitragem no direito brasileiro. In: FERREIRA LEMES, S.; CARMONA, C. A.; BATISTA MARTINS, P. A. **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam**. São Paulo: Atlas, 2007.

REINALDO FILHO, D. R. Aspectos do instituto da arbitragem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 86, v. 743, p. 64-73, 1997.

REINER, A. Les mesures provisoires et conservatoires et l'arbitrage international, notamment l'arbitrage CCI. **Journal du Droit International**, Paris, ano 125, n. 4, p. 853-904, out./dez. 1998.

REQUIÃO, R. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo: Saraiva, 1992. v.2

RIBAS BOLFER, S. **Arbitragem Comercial Internacional & Anti-Suit Injunctions**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Convenção de arbitragem – Lei n. 9.307/96 – Cláusula compromissória – Validade – Contrato de transporte marítimo – Chater Party – Inaplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelações Cíveis n. 121444-4 e 121447-5. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p. 99-123, jul./set. 2006.

_____. As *anti-suit injunctions* a favor da arbitragem e a Convenção de Bruxelas. European Court of Justice. J. 10.02.2009. *Allianz SpA and Others v. West Tankers Linc*. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 6, n. 24, p. 165-180, out./dez., 2009.

RIBAS, M. A. Regra de prioridade. Efeitos negativo e positivo do princípio da competência-competência. Validade da cláusula compromissória. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento n. 2009.002.27205. j. 25.08.2009. Global Maritime Investimento v. Companhia Siderúrgica Nacional. Relator: Desembargador Celso Ferreira Filho. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, ano 6, n. 26, p. 167-181, abr./jun. 2010.

RICCI, E. Un raggio di luce nel bio (una svolta in tema di incompetenza degli arbitri rituali per connessioni di cause?). **Rivista dell'arbitrato**, Milano, p. 179-187, 1993.

_____. A Impugnação da Sentença Arbitral com Garantia Constitucional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n.º 96, p. 17-36, out./dez. 1999.

RICCI, E.F. Tutela de conhecimento sem coisa julgada e tutela antecipada no futuro direito processual civil italiano. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord). **Estudos de Direito**

Processual Civil em homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 253.

RIPERT, G.; ROBLOT, R. **Traité de droit commercial.** 16. ed. Paris: L.G.D.J., 2000. t. 2.

ROCHA, J. A. **A Lei de Arbitragem:** uma avaliação crítica. São Paulo: Malheiros, 1998.

ROMANO, S. **O ordenamento jurídico.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

ROSELL, J.; PRAGER, H. International arbitration and bankruptcy: United States, France and the ICC. **Journal of International Arbitration,** the Hague, v. 18, issue 4, p. 417-434, 2001.

ROUBIER, P. **Les conflits des lois dans le temps.** Paris : Sirey, 1929. t.1.

RUBINO-SAMMARTANO, M. **International arbitration:** law and practice. 2nd ed. Wolters Kluwer, 2001.

SADOWSKI, W. P. In: **The European and Middle Eastern arbitration review 2011.** Disponível em: <www.globalarbitrationreview.com/reviews/30/sections/108/chapters/1175/Poland/#_4>. Acesso em: 5 jan. 2011, 16:09.

SALVANESCHI, L. Mesures provisoires et arbitrage en droit italien. In: COMPERNOLLE, J.; TARZIA, G. (Coord.). **Les mesures provisoires en droit belge, français et italien – Étude de droit comparé.** Bruxelles: Bruylant, 1998. p.447-460.

SAMUEL, A. Fomento: a tale of litispendence, arbitration and private international law. In: BREDIN, J. D. *et al.* (Coord.). **Liber Amicorum Claude Raymond – Autour de l'arbitrage.** Paris: Litec, 2004. p. 255-271.

SANDERS, Pieter. L'intervention du juge dans la procédure arbitrale. **Revue de l'arbitrage.** Paris, n. 2, p. 240, 1980.

SANTOS, F. C. A. Conflito de competência entre câmaras de arbitragem. Comentários ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 113.260/SP. J. 08.09.2010. Fazendas Reunidas Curuá Ltda. e outros v. Pecuária Unit Santa Clara Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Relator p/o Acórdão: Ministro João Otávio de

Noronha. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 8, n. 29, p. 133-152, jan./mar. 2011.

SANTOS, L. M. F. O local da arbitragem. Admissibilidade de uma ação declaratória relativa à jurisdição dos árbitros. Suprema Corte Sueca. 12 de novembro de 2010. RosInvestCo UK Ltd v. The Russian Federation. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 8, n. 29, p. 108-209, jan./mar. 2011.

SCHERER, M. When should an arbitral tribunal sitting in switzerland confronted with parallel litigation abroad stay the arbitration? **ASA Bulletin**, Genève, v. 19, n. 3, p. 451-457, 2001.

SCHLOSSER, P. Conflits entre jugements judiciaires et arbitrage. **Revue de l'arbitrage**, Paris, n. 3, p. 371-393, 1981.

SERAGLINI, C. **Lois de police et justice arbitrale internationale**. Paris: Dalloz, 2001.

SILVA, J. P. A Regulamentação Paranaense Acerca da Atuação do Juiz de Direito no Processo Arbitral, no que diz Respeito à Condução de Testemunhas e à Execução de Medidas Coercitivas e Cautelares. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 3, p. 217-219, jul./set. 2004.

SILVA, O. A. B. **Curso de Processo Civil**: processo cautelar. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 3.

SILVEIRA LOBO, C. A.; RANGEL, R. M. Revogação de Medida Liminar Judicial pelo Juízo Arbitral. In: ALMEIDA, R. R. (Coord.). **Arbitragem Interna e Internacional: Questões Práticas**. São Paulo: Renovar, 2003, p. 253-265.

SMILGIN, A. Ação judicial para instituição de arbitragem com base no art. 7º da Lei 9.307/96. Oposição do réu quanto à arbitrabilidade do objeto do contrato celebrado entre as partes. Extensão da análise da matéria pelo Poder Judiciário. Competência-Competência. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 5, n. 18, p. 370-376, jul./set. 2008.

TALAMINI, E. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TAWIL, G. S.; LIMA, I. J. M. El Estado y el arbitraje: primera aproximación. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, n. 14, p. 99-150, jul./set. 2007.

TEIXEIRA, P. C. M.; ANDREATTA, R. M. F. C. **A nova arbitragem:** comentários à Lei 9.307 de 23.09.96. Porto Alegre: Síntese, 1997.

TEPEDINO, G. Invalidade da cláusula compromissória e seu controle (também) pelo Judiciário. In: JOBIM, E.; BICCA MACHADO, R. (Coord.). **Arbitragem no Brasil:** aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 153-173.

TEUBNER, G. Breaking frames: economic globalization and the emerging of *lex mercatoria*. **European Journal of Social Theory**, v. 5, n. 2, p. 199-217, 2002. Disponível em: <<http://www.uk.sagepub.com/dicken6/Additional%20Resources%20for%20Sociology/Online%20readings/teubner.pdf>>. Acesso em : 24 dez. 2014, 19:37.

THEODORO Jr., H. **Curso de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1988. v. 1.

_____. **Processo cautelar.** 22. ed. São Paulo: Leud, 2005.

TIBÚRCIO, C. O princípio da kompetenz-kompetenz revisto pelo Supremo Tribunal Federal de Justiça Alemão. In: LEMES, S. F.; CARMONA, C; A.; BATISTA MARTINS, P. **Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares.** São Paulo: Atlas, 2007. p. 425-435.

TIMM, L. B.; MOSER, L. G. M. Arbitragem e contratos administrativos. Tribunal Regional Federal da 4 Região. Apelação Cível n. 0000249-07.2007.404.7000/PR. J. 02.06.2010. Copel S/A v. ANEEL, Energética Rio Pedrinho S/A, Consórcio Salto Natal Energética e Outro. Relatora: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 7, n. 27, p. 92-102, jul./set. 2010.

TOMMASEO, F. *Lex fori e tutela cautelare nell'arbitrato commerciale internazionale, Rivista dell'arbitrato*, Milano, ano 9, p. 9- 27, 1999.

TRAIN, F. X. Déni de justice et arbitrage international. In: MOURRE, Alexis. (Dir.) **Les Cahiers de l'arbitrage.** Paris: Gazette du Palais, 2006. v. 3, p. 66-68.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratados Consolidados e Carta de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/consolidated_versions_of_the_treaty_on_european_union_2012/consolidated_treaties_en.pdf>.

lidated_versions_of_the_treaty_on_european_union_2012_pt.pdf>. Acesso em: 2 jan. 2015, 04:15.

TWEEDALE, A.; TWEEDALE, K. **Arbitration of commercial disputes: International and English law and practice**. Oxford: Oxford University Press, 2007.

UNITED NATIONS COMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Nova Iorque, 1958). Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/NYConvention_status.html>. Acesso em 25/08/2014a, 08:54.

_____. Model Law on International Commercial Arbitration (1985). Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration.html. Acesso em: 25 ago. 2014b, 09:41.

ULHÔA COELHO, F. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Note - Municipalité de Khoms El Mergeb v. Dalico Contractors, Cour de Cassation (1er Chambre Civile), Pourvoi Nº 9116828, 20 December 1993. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, ano VIII, n. 30, p. 164-165, 2011.

VALENÇA FILHO, C. TMC Terminal Multimodal de Coroa Grande Spe S.A. v. Ministro da Ciência e Tecnologia. **Journal of International Arbitration**, Alphen aan den Rijn, v. 24, n. 4, p. 431-438, 2007.

VAN DEN BERG, A. J. **The New York arbitration convention of 1958: Towards a uniform judicial interpretation**. The Hague: T.M.C. Asser Institute, 1981.

VAN HOUTTE, H. May court judgements that disregard arbitration clauses and awards be enforced under the Brussels and Lugano Conventions? **Arbitration International**, Londres, v.13, n.1, p. 85-92. 1997.

VASCONCELOS, R. O Instituto da Arbitragem na Dinâmica do Processo de Recuperação de Empresas. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, ano 6, n. 25, p. 29-59, jan./mar. 2010.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

- _____. **Introdução ao estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2007.
- VIEIRA DA ROCHA, C. C. Conflito positivo de competência entre árbitro e magistrado. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 263-288, jul./set. 2012a.
- _____. **Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil.** 2012. 316 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012b.
- VILELA, M. G. D. Reflexões sobre a Tutela Cautelar na Arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, n. 7, p. 30-44, jul./set. 2005.
- VILLAÇA AZEVEDO, A. Arbitragem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 753, p. 11-23, 1998.
- VISCONTE, D. **A jurisdição do árbitro e seus efeitos.** 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.
- _____. Competência arbitral. Princípio *kompetenz-kompetenz*. Alegação de contrato de adesão. Superior Tribunal de Justiça. Medid Cautelar n. 17868/BA. Ferro Atlântica SL v. Zeus Mineração Ltda. J. 29.06.2011. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. **Revista Brasileira de Arbitragem**, Porto Alegre, v. 9, n. 35, p. 93-109, jul./set. 2012.
- WALD, A. Da Constitucionalidade da Lei 9.307/96. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, ano 3, n. 7, , p. 323-334, 2000.
- _____. A Recente evolução da arbitragem no Direito Brasileiro (1996-2001). In: GARCEZ, J. M. R.; BATISTA MARTINS, P. (Coord.). **Reflexões sobre Arbitragem: in memoriam** do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 143-163.
- _____. A interpretação da Convenção de Nova Iorque no Direito Comparado. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, São Paulo, v.6, n. 22, p. 353-370, out./dez. 2003.
- _____. *Affectio Societatis* na Sociedade de Pessoas e no Acordo de Acionistas. Rompimento. Resolução do Acordo de Acionistas. Aprovação do Quotista. Direito de

Bloqueio. Ofensa à Lei 8.884/94. Direito de Preferência. Cabimento de Medida Cautelar Preparatória Perante o Poder Judiciário Antes de Instaurado Juízo Arbitral. Competência do Juízo. **Revista de Arbitragem e Mediação**, Porto Alegre, ano 2, n. 4, jan./mar. 2005, p. 207-230.

_____. Arbitragem envolvendo sociedade de economia mista. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF/88, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Resp 612.439/RS – STJ – rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 12, p. 177-193, out./dez. 2006a.

_____. As anti-suit injunctions no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 9, p. 29-43, abr./jun. 2006b.

_____. Do descabimento da ação para impedir o funcionamento da arbitragem internacional e o princípio da competência prioritária dos árbitros. In: BONFIM, A. P. R.; MENEZES, H. M. F. (Coord.). **Dez anos da lei de arbitragem: aspectos atuais e perspectivas para o instituto**. Rio de Janeiro: *Lumem Juris*, 2007. p. 45-55.

_____. Recurso especial – Prioritária e legítima atribuição, do Juízo arbitral, para apreciação de suposta ineficácia superveniente de convenção de arbitragem – Fundamento essencial, do acórdão recorrido, não impugnado pelo recorrente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 8, n. 31, p. 411-413, out-dez. 2011.

_____. Cláusula compromissória inválida por ser unilateral e não ter sido aceita pela outra parte. Prevalência da decisão do Poder Judiciário competente - Comentários ao AgIn 0304979-49.2011.8.26.0000 do TJSP. BRASIL. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 9, n. 34, p. 407-424, jul./set. 2012.

_____. Conflito de competência entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral. Cabimento. Competência constitucional (art. 105, I, d, do CPC) e legal (art. 115, I, do CPC) do STJ para resolvê-lo. Decisão majoritária que consolida a jurisprudência na matéria. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 11, n. 40, p. 351-384, jan./mar. 2014.

WALD, A.; GALINDEZ, V. BRASIL. Administrativo. Mandado de segurança. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. Juízo arbitral. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Atentado. AgRg no MS 11.308/DF – STJ- rel. Min. LUIZ FUX. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 3, n. 11, p. 194-221, out./dez. 2006.

WALD, A.; SCHELLENBERG, P. L'efficacité de la clause compromissoire au Brésil. *Revue de l'arbitrage*, Paris, n 3, p. 429-446, 2000.

WAMBIER, L. R.; TALAMINIE, E. *Curso avançado de processo civil*. 14. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014. v.1.

YESILIMARK, A. *Provisional measures in international Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2005.